

EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PL 4.271/2016

Acrescentam-se o inc. VII ao art. 4º, o § 1º e o § 2º ao art. 5º, os incs. VII e VIII ao § 3º do art. 11, os incs. X e XI ao § 4º do art. 12 e o § 3º ao art. 14 do PL 4.271/2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VII – garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, promovendo a desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

.....

“Art. 5º

§ 1º Os sistemas municipais de cultura podem ser compostos por, no mínimo, quatro elementos constitutivos: o órgão gestor municipal da cultura, o conselho municipal de política cultural, o plano municipal de cultura e o sistema municipal de financiamento à cultura.

§ 2º Poderão ser instituídos sistemas intermunicipais de cultura, coordenados e geridos por consórcios públicos, a fim de promover o desenvolvimento cultural em âmbito regional.

.....

“Art. 11.

§ 3º

VII - utilizar os índices de gestão municipal, regional e estadual em cultura para o apoio gerencial, técnico e financeiro fornecido pelo Ministério da Cultura para a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e estaduais de cultura e dos seus respectivos elementos constitutivos;

VIII – avaliar a implementação dos elementos constitutivos dos sistemas de cultura;

Art. 12.....

§ 4º

X – criar periodicamente e utilizar índice de gestão municipal, regional e estadual em cultura - a partir dos dados e indicadores dos sistemas de informação e indicadores culturais e da implementação dos programas de formação de pessoal na área da cultura - que estabeleça princípios e critérios para o apoio gerencial, técnico e financeiro fornecido pelos órgãos gestores estaduais de cultura para a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e estaduais de cultura e dos seus respectivos elementos constitutivos;

XI – avaliar a implementação dos elementos constitutivos dos sistemas de cultura;

Art. 14.....

§ 3º Os recursos transferidos aos Entes federados por meio de repasse fundo a fundo deverão financiar programas, políticas, projetos e ações culturais estabelecidos nos respectivos planos de cultura.”

JUSTIFICAÇÃO

Através da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que criou o artigo 216-A na Constituição Federal de 1988, foi instituído o SNC, uma ideia que inspirada, sobretudo, pela experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada, em 2002, e vem sendo, desde então, defendida e disseminada junto aos Estados e Municípios brasileiros, heterogeneamente, por membros do Ministério da Cultura (MinC).

Apesar de instituído na Carta Magna em 2012, o SNC ainda não foi regulamentado, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 216-A: “Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”. Isso contribui para a manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo MinC, se dedicaram, desde 2003, a instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus sistemas municipais de cultura, como o conselho, o plano e o fundo municipal de cultura.

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC incide na desarticulação entre os seus subsistemas já existentes – sistemas municipais, estaduais e distrital de cultura -, fato esse que, por exemplo, inviabiliza os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem os prometidos recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo, o que, caso fosse garantido, teria capacidade de fomentar o desenvolvimento da cultura no âmbito local.

Diante disso, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, faz-se necessário garantir repasses regulares de recursos financeiros originários da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios para viabilizar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais e intermunicipais de cultura e de seus respectivos elementos constitutivos e políticas públicas de cultura, tendo em vista a promoção da desconcentração inter e intraestadual no acesso a esses recursos.

A fim de garantir a autonomia municipal e que as especificidades dos Municípios brasileiros em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros sejam respeitadas, comprehende-se que se fazem necessárias as adições aqui apresentadas ao PL 4.271/2016.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ